2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 05 / 06 / 1997 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13874.000153/91-30

Sessão de : 19 de março de 1997
Acórdão : 202-09.036
Recurso : 99.940
Recorrente : ALVINO RIBEIRO MENDES
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, o oferecimento da impugnação instaura a fase litigiosa. Não obedecendo o prazo legal e não se constituindo a lide, o processo toma o curso determinado no art. 21 do mesmo diploma legal. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALVINO RIBEIRO MENDES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto, em face da intempestividade da impugnação.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/cf-gb

Processo : 13874.000153/91-30
Acórdão : 202-09.036

Recurso : 99.940
Recorrente : ALVINO RIBEIRO MENDES

RELATÓRIO

O Contribuinte supra, através do Aviso de Cobrança de fls. 03, é notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, ano 1991, referente ao imóvel denominado "Catas Altas", localizado no Município de Ribeira-SP, cadastrado no INCRA sob o Código 640 042 003 670 1, com área de 326,8 hectares.

Impugnando intempestivamente o feito às fls. 01, o Interessado alega que: possui um único imóvel de apenas quarenta alqueires, dos quais 05 alqueires são inaproveitáveis devido a existência de pedreiras e dobramentos naturais, 10 alqueires são destinados à reserva legal e o restante são totalmente cultivados e destinados a pastagens.

Intimado, às fls. 08, a anexar cópia da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis do imóvel tributado, o Impugnante manifesta-se às fls. 10 sem atender a exigência.

Considerando a intempestividade da impugnação, com base no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu não tomar conhecimento da impugnação do Sujeito Passivo, em Decisão de fls. 13/15, assim ementada:

> "impugnação intempestiva - dela não se toma conhecimento.
> Mantém-se o lançamento em nome do contribuinte, que intimado a apresentar documentos para complementar instrução do processo e possibilitar sua apreciação, deixa de fazê-lo.
>
> **LANÇAMENTO MANTIDO."**

Inconformado com a decisão acima, o Interessado interpõe, a destempo, o Recurso de fls. 19/20, contestando a intempestividade da impugnação e reiterando a argumentação utilizada inicialmente.

Às fls. 24/25, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões opinando pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto por Alvino Ribeiro Mendes a este Conselho, por ter sido proposto fora do prazo legal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13874.000153/91-30
Acórdão : 202-09.036

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Preliminarmente, devemos proceder ao exame da tempestividade da impugnação apresentada em primeira instância e do recurso interposto a este Conselho.

Conforme o disposto no artigo 15, Decreto nº 70.235/72: "a impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência". Como há de se notar, no presente caso, o prazo para apresentação da impugnação do lançamento do ITR/91 expirou-se em 25.11.91, data do vencimento da exigência tributária.

Em 02.12.91, o Interessado impugnou intempestivamente o feito, não instaurando, assim, a fase litigiosa do contencioso administrativo fiscal.

Também, há de se acrescentar que o recurso é manifestamente perempto. Tendo o Contribuinte tomado ciência da decisão singular em 01.07.96 e apresentado o recurso voluntário à ARF / Itapetininga somente em 05/08/96, está caracterizada a perempção. Não foram observados pelo Sujeito Passivo os comandos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Isso posto, voto pelo não conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS